PROCESSO	: TC/000335/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratuba
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	: Anadir Ribeiro Dantas (Ex-Secretária)
ADVOGADO	: Fábio Augusto de Oliveira Santos - OAB/SE 7310
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1563/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3664 PLENO

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratuba. Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 19652 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/001645/2013. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 23 de Setembro de 2021.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 11:18:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:10

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000335/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Japaratuba, Sra. Anadir Ribeiro Dantas, em face da Decisão TC 19652 – Pleno, prolatada no Processo TC/001645/2013.

A Decisão Originária (fls. 13/18) concluiu, por unanimidade de votos, julgar pela regularidade com ressalvas das contas, referente ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou que a gestora promovesse a adequação de controle de combustível.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 06/09), a interessada requereu exclusão da multa da administrativa ou, na eventualidade, pela aplicação de multa mínima no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme art. 93 da LC 205/2011, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, alegou também a ausência de dano ao erário.

O Parecer de Admissibilidade n° 619/2017, constante às fls. 20/23, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 25)

No Parecer Jurídico de fls. 35/36 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC 19652 – Pleno, vez que a multa possui caráter subjetivo e é ato discricionário do julgador, não cabendo a Coordenadoria Jurídica pronunciar-se acerca de seu valor, mas tão somente manifestar-se pela legalidade em sua aplicação. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1563/2020, fls. 40, acompanha a manifestação da operosa Coordenadoria Jurídica pelo Improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 11:18:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:10

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Japaratuba, Sra. Anadir Ribeiro Dantas, em face da Decisão TC 19652 – Pleno, prolatada no Processo TC/001645/2013.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1. Da ausência de dano ao erário

A Recorrente aduz que na Decisão Plenária, o Conselheiro Relator afirma que as falhas que permaneceram não causaram prejuízo financeiro, embora dificultem o trabalho de fiscalização exercido por esta Corte de Contas. No mais, que a equipe técnica não encontrou nenhum dano ao erário e nem vislumbrou nenhuma falha grave nas Contas e nem no Relatório de Inspeção em todo o exercício financeiro. Alega ainda que foram encontradas apenas falhas formais e por este motivo entende que a multa administrativa não deveria ser aplicada no caso concreto ou, no máximo, a aplicação da multa mínima no importe de R$1.000.00 (hum mil reais), com fulcro no art. 93 da Lei Complementar 205/2011.

Contudo, é de ciência de todo gestor público o dever de cumprimento de suas obrigações, devendo priorizar o interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, principalmente, quando se tem em mente a administração de dinheiro público, de maneira que a argumentação aqui levantada de ausência de dano ao erário não é capaz de afastar sua responsabilidade.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 11:18:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:10

2. Dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade - valor excessivo da multa administrativa

A Recorrente alega que a Decisão contestada aplicou uma multa desproporcional em relação a outras aplicadas por esta Corte de Contas, superior inclusive em casos em que há dano ao erário. Alega também que a concepção esculpida no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade obriga o Tribunal julgador a formar uma criteriosa avaliação em seus julgados de modo a alcançar uma relação de harmônica e justa nos processos tramitados naquela Corte.

Quanto ao questionamento da proporcionalidade e razoabilidade da decisão originária, necessário se faz arrolar as irregularidades que permaneceram e que embasaram a dosimetria da multa. Foram estas: **1) Ausência dos processos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação nos arquivos municipais, motivo pelo qual da impossibilidade do atesto de regularidade dos mesmos, além da falta de informação acerca do contratado, bem como o número do contrato relativo à Inexigibilidade n° 01/2012; 2) Ausência da prestação de contas do Convênio n° 705044 (numeração SICONV) para com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome - MDS, impossibilitando o recebimento de recursos no ano de 2013; 3) Ausência da documentação referente ao controle de combustível dos veículos disponíveis para o Fundo Municipal de Assistência Social.**

Ressalte-se que de acordo com o art. 223 do Regimento deste Tribunal:

> Art. 223 (...)
> §4º A gradação das multas tipificadas neste artigo será estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.
> §5º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a:
> I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
> II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
> III – atos que possam ser considerados como improbidade administrativa;
> IV – descumprimento de determinações do Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 11:18:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:10

> V – não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal.

Ora, uma das falhas verificadas refere-se justamente a ausência dos processos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação nos arquivos municipais, inclusive faltam informações sobre o contratado. Esta é uma falha grave, pois impossibilita atestar a regularidade desses processos, se os mesmos são indevidos ou não. Outra falha grave foi a ausência da prestação de contas do Convênio n° 705044 (numeração SICONV) para com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS. Ela gerou a impossibilidade do recebimento de recursos no ano de 2013. Também assim, há irregularidades graves no sistema de controle de combustíveis.

Assim, do ponto de vista do interesse público, não é possível, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, relativizar irregularidades, principalmente quando se tem em vista uma administração e um orçamento mal gerido. Desta forma, a decisão originária ao arbitrar a multa considerou a gravidade das falhas, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o valor da mesma razoável e proporcional a tais irregularidades.

3. Conclusão

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 19652 – Pleno, prolatada no Processo TC/001645/2013.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 11:18:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:10

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual do Pleno realizada no dia **23/09/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Japaratuba, Sra. Anadir Ribeiro Dantas, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC 19652 – Pleno, prolatada no Processo TC/001645/2013.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 11:18:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:10

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas